

Parecer nº 09/95 - Marcelo Ortigão Benigno de Carvalho

Adicional de insalubridade. Lei Estadual nº 1.270/87. Servidor inativo - Improcedência.

1 - O requerente, perito legista aposentado, matrícula nº 10.095-8, pleiteia receber gratificação de insalubridade, em razão de ter exercido o cargo em comissão de Diretor do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto.

2 - O pleito foi submetido à Comissão Especial Permanente de Insalubridade, da Secretaria de Estado de Administração, criada pela Resolução Conjunta SAD/SES nº 18, de 28.02.91, que deixou de pronunciar-se, por tratar-se de servidor inativo (fls. 12 do Processo em apenso).

3 - A fls. 5/7 do presente (em que o requerente reitera o pedido formulado no apenso), a ilustre Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Polícia Civil (atual SESP) manifestou-se pelo indeferimento da pretensão.

4 - Efetivamente, improcede a pretensão do requerente.

5 - Dispõe a Lei Estadual nº 1.270, de 22.12.87:

“Art. 1º - os adicionais de insalubridade e periculosidade **poderão ser concedidos aos servidores** de qualquer órgão da Administração Direta ou Autárquica, **que trabalham efetivamente em unidades prestadoras de serviços de saúde** e em ambientes inflamáveis ou explosivos, através iniciativa das repartições interessadas.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata o presente artigo serão fixados pelo Secretário de Estado de Administração, para ambos os casos, dentro dos limites e na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, após parecer técnico dos órgãos competentes das Secretarias de Estado que derem origem aos processos reivindicatórios.

Art. 2º.....”

6 - Como se vê, a gratificação de insalubridade poderá ser concedida apenas aos servidores **que trabalham efetivamente em unidades prestadoras de serviços de saúde**.

7 - Estando o requerente aposentado desde 29.03.90, não faz jus à concessão da vantagem, sendo certo que somente poderia percebê-la na inatividade se a tivesse percebido ininterruptamente, nos últimos cinco anos anteriores à sua aposentadoria, nos termos do art. 220, § 1º do Decreto-lei nº 2.479/79 - o que, de acordo com as informações prestadas a fls. 13 e 14 do processo em apenso, não ocorreu.

8 - Ressalte-se que, atualmente, todos os servidores do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto recebem adicional de insalubridade, com base na citada Lei Estadual nº 1.270/87 (cf. informações prestadas a fls. 13 do presente).

9 - Tal fato, no entanto, não tem o condão de habilitar o requerente à percepção da mesma vantagem, tendo em vista que, por sua natureza, **pro labore faciendo**, a gratificação de insalubridade não se estende automaticamente aos inativos.

Em conclusão, opino pelo indeferimento do pedido.

É o parecer, s. m. j.

Marcelo Ortigão Benigno de Carvalho
Procurador do Estado

De acordo. Ao Sr. Procurador-Geral.
Em 11.05.95

Antonio Carlos Cavalcanti Maia
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

VISTO

APROVO o Parecer nº 09/95-MOBC (fls. 15/17) do ilustre Procurador Dr. MARCELO ORTIGÃO BENIGNO DE CARVALHO, visado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA (fl. 17).

Ao Gabinete Civil, para ciência, sugerindo posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Em 28 de junho de 1995

Luiz Carlos Guimarães Castro
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-09/03281/203/94